TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000862138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1015912-60.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELE FERREIRA BELARMINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLAN MOREIRA FRANÇA REMOÇÃO - ME.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI E MELO BUENO.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

Morais Pucci RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação n° 1015912-60.2013.8.26.0100 Comarca de São Paulo - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito Dr. Márcia de Souza Donini Dias Leite Apelante: MICHELE FERREIRA BELARMINO

Apelado: ALLAN MOREIRA FRANÇA REMOÇÃO - ME

Voto nº 19488

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo da autora.

É incontroverso nos autos que a autora e a vítima mantiveram relacionamento amoroso e viveram sob o mesmo teto desde meados de 2006 até maio de 2010, quando ele faleceu. A convivência do casal era pública, contínua e duradoura e não afasta sua caracterização como união estável a circunstância de ambos possuírem filhos, frutos de relacionamentos anteriores, que com eles não viviam. Não afasta a legitimidade da autora, ainda, o fato de não ter buscado o reconhecimento da união estável perante o INSS para fins de recebimento de benefício previdenciário.

Responsabilidade solidária da empresa ré, proprietária do veículo. É pacífico no STJ o entendimento de que o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro com seu veículo.

Culpa do motorista do veículo da ré já reconhecida em sentença penal transitada em julgado. Atropelamento que se deu sobre a faixa de pedestres. Inafastável a conclusão de que o motorista da ambulância agiu com imprudência na direção desse veículo, pois deveria ter cuidado redobrado ao se aproximar da faixa de pedestre. Responde a ré, proprietária desse bem, pelos danos causados.

Pensão mensal devida à autora. A vítima era reconhecida publicamente como marido da autora e principal provedor do lar. Ausência de prova da remuneração da vítima. Pensão fixada em 2/3 de um salário mínimo. A dor experimentada pela autora em razão da perda de seu companheiro caracteriza danos



morais indenizáveis. Indenização fixada em R\$ 150.000,00.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida à f. 170/172 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por **Michele Ferreira Belarmino** em relação a **Allan Moreira França Remoção** — **ME**, julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando ser ela beneficiária da assistência judiciária.

Apelou a autora (f. 174/178) buscando a reforma da sentença, argumentando, em suma, que: (a) a prova testemunhal revelou a existência de união estável entre a autora e a Paulo Rogério de Oliveira, a vítima fatal do acidente; (b) manteve união estável com Paulo Rogério desde o ano de 2006 até seu falecimento; (c) ambos possuíam filhos de uniões anteriores e o fato de não conviverem um com os filhos do outro não descaracteriza a união estável; (d) tanto a autora quanto a vítima não eram casados com outras pessoas.

A apelação, isenta de preparo por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 180/183).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 20/03/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 173); a apelação, protocolada em 23/03/2017, é tempestiva.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente, no dia 18/05/2010, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1840, na cidade de São Bernardo do Campo, no qual Paulo Rogério de Oliveira foi atropelado e faleceu (f. 22/42, 128).



O condutor do veículo causador do acidente, Osmar Fernandes dos Reis, foi condenado por infração ao art. 302, parágrafo único, II e IV do Código Penal, às penas de 02 anos e 09 meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir por 02 meses e 22 dias, com substituição por duas penas restritivas de direitos (proc. 0026434-37.2010.8.26.0564 – f. 136/141), sentença essa que, segundo pesquisa realizada no site deste Tribunal, transitou em julgado em dezembro de 2015.

A empresa ré figurou nos registros do órgão de trânsito como proprietária do veículo causador do acidente, tendo esta ação sido ajuizada com invocação da responsabilidade da ré como proprietária do veículo e preponente do seu condutor.

Em sua contestação, a ré alegou que: (a) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação porque: (a1) já havia vendido o veículo envolvido no acidente, para Osmar Fernandes dos Reis, não sendo mais sua proprietária; (a2) por questões financeiras, o comprador deixou de providenciar a transferência da propriedade do veículo para seu nome; (a3) o próprio motorista afirmou, em seu depoimento policial que trabalhava para a Autoplan e foi demitido após os fatos narrados nestes autos, atuando atualmente como free lancer, (a4) em momento algum o motorista afirmou que o veículo pertence à ré, ou que é seu funcionário; (b) a autora não é parte legítima porque não há prova da alegada convivência com a vítima; (c) a ambulância é veículo especial, que pode circular livremente na faixa exclusiva, ou seja, não havia nenhum impedimento ao trânsito do veículo no local dos fatos; (d) o motorista informou que lhe foi solicitada urgência pela base, mas tal questão não foi esclarecida no juízo criminal; (e) as testemunhas não provaram a alegada alta velocidade do veículo; (f) não foram provadas as circunstâncias em que a vítima foi atropelada na faixa de pedestres; (g) não há prova da dependência econômica da autora em relação à vítima;



(h) caso sejam acolhidos os pedidos indenizatórios, os juros devem incidir a partir da citação.

A sentença ora apelada julgou improcedente o pedido, considerando que não foi provada nos autos a alegada união estável entre a autora e a vítima, acolhendo, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Impende saber, de início, se a autora é parte legítima para postular a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do falecimento da vítima, com a qual, segundo ela, mantinha união estável.

Na audiência de instrução foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (f. 166).

A autora, em depoimento pessoal, relatou que: (a) iniciou um relacionamento com Paulo em maio de 2005 e aproximadamente no final de 2006 passaram a residir juntos; (b) já tinha um filho e Paulo também já tinha um filho, chamado Rafael: (c) Paulo mantinha relacionamento com seu filho, mas este não frequentava a casa do casal, porque a mãe de Rafael não aceitava o novo relacionamento de Paulo e não concordava que Rafael visitasse o pai; (d) Paulo falava com Rafael pelo telefone e lhe mandava pensão todos os meses; (e) nas férias, Rafael ia até a casa de sua avó, a mãe de Paulo, em São José do Rio Preto, e este costumava ir até lá para ver seu filho; (f) residia com Paulo no Jd. Silvino, próximo à empresa onde trabalhavam; (g) Paulo já trabalhava nessa empresa quando lá começou a trabalhar, e foi na empresa que se conheceram; (h) Paulo já era separado da mãe de Rafael há vários anos; (i) moraram nesse imóvel por quase um ano; (j) Paulo pagava o aluguel e as demais despesas da casa, pois o salário dele era maior e ajudava também com as despesas do filho da autora, que morava com uma tia; (k) não foram celebrados contratos escritos de locação nas duas casas em que residiu com Paulo, apenas contratos



verbais; (I) não sabe dizer porque não havia contratos escritos; (m) Paulo era quem negociava as locações; (n) na primeira casa em que residiram, o aluguel era de R\$ 500,00 e na segunda, R\$ 600,00, onde moraram até o falecimento de Paulo; (o) a testemunha Alessandro era considerado um filho por Paulo, pois eram muito amigos e trabalhavam juntos na empresa; (p) conhece Alessandro desde 2008 e o considera um amigo; (q) a testemunha Maria Lucicleide também é bastante amiga da autora e de Paulo, e costumava frequentar a casa deles, sendo amiga das testemunhas até a presente data; (r) após o falecimento de Paulo continuou morando na casa por seis meses, arcando com o pagamento das despesas sozinha, após fazer alguns cortes no orçamento; (s) se mudou dessa casa e foi residir com sua mãe por uns oito meses, período em que construiu uma casa nos fundos do guintal de sua mãe, pagando ainda as despesas dessa construção; (u) reside ainda nessa casa que construiu nos fundos da casa de sua mãe; (u) não se casou e não teve qualquer outro relacionamento desde o falecimento de Paulo; (v) hoje exerce o cargo de assistente de serviço social, na mesma empresa, recebendo o salário de R\$ 1.700,00, e consegue pagar, com dificuldades, sua faculdade; (w) não tem ajuda de ninguém para as próprias despesas e para as despesas de seu filho; (x) quando do falecimento de Paulo, o filho dele e o restante da família foram até à casa da autora e levaram todos os documentos pessoais de Paulo, para fins de rescisão do contrato de trabalho, fundo de garantia, outras coisas, e desde então não teve mais contato com qualquer um deles, não sabendo nem mesmo onde residem; (y) arcou com as despesas do sepultamento, que de início foram pagas pela empresa e depois lhe foram descontadas; (z) tentou entrar em contato com Rafael, e conseguiu um número de telefone São José do Rio Preto, mas esse telefone sempre caía na caixa postal.

Alessandro de Lima, ouvido como informante, asseverou que: (a) começou a jogar futebol com os colegas da empresa desde o



início de 2005, quando conheceu Paulo; (b) provavelmente conheceu Michele antes do início de 2005, de vista, porque moravam no mesmo bairro. A MMª Juiz indeferiu as reperguntas do advogado da autora sobre se a autora trabalhava na mesma empresa que a testemunha e se a autora e Paulo residiam sobre o mesmo teto, pois considerou incontroversos tais fatos.

Maria Lucicleide Bento, também ouvida como informante, relatou que: (a) é amiga da autora desde a infância e adolescência, pois moraram na mesma rua por muitos anos; (b) quanto a autora engravidou e teve seu filho, ainda na adolescência, por volta dos 17 ou 18 anos, ela se mudou, com seus pais, para outro bairro na mesma cidade; (c) nessa época a depoente se distanciou da autora; (d) voltaram a se aproximar depois de uns 10 anos quando a depoente passou a trabalhar na mesma empresa que a autora; (e) entrou na empresa em 2004 e acredita que a autora tenha entrado na empresa em 2005; (f) conheceu Paulo quando começou a trabalhar na empresa; (g) Paulo e a autora começaram a namorar e em seguida foram morar juntos numa vila próximo à empresa; (h) acredita que Paulo, como marido, pagava o aluguel, e também porque ele ganhava mais; (i) o filho de Paulo morava no interior do Estado, provavelmente com a mãe; (j) depois a autora e Paulo se mudaram para uma vila ao lado, pertinho, e lá viveram até o falecimento de Paulo; (k) a autora ficou morando na mesma casa por um tempo, mais ou menos uns dois meses; (I) a autora entrou em depressão e foi viver com sua mãe, na casa desta; (m) a casa da mãe da autora está num terreno que possui apenas uma casa, e residem nessa casa a autora, seu pai e sua mãe; (n) a autora tem um quarto para si.

A sentença ora apelada considerou não provada a união estável entre a autora e a vítima porque, não obstante a existência de relacionamento amoroso e a convivência sob o mesmo teto, não havia o objetivo de constituição de família porque (a) não havia proximidade da



autora e de Paulo com os filhos de ambos, (b) não há nenhuma informação sobre contato do casal com a família um do outro.

A autora possui legitimidade para postular as indenizações no presente caso.

Diferentemente do que entendeu a sentença apelada, vislumbra-se no presente caso a existência de união estável entre a autora e a vítima fatal, devendo tal situação ser declarada incidentalmente nestes autos, para fins de reconhecimento do direito da autora ao recebimento de indenização em razão da perda de seu companheiro no acidente de trânsito.

É incontroverso nos autos que a autora e Paulo Rogério mantiveram relacionamento amoroso e viveram sob o mesmo teto desde meados de 2006 até maio de 2010, quando faleceu.

A convivência do casal era pública, contínua e duradoura e não afasta sua caracterização como união estável a circunstância de ambos possuírem filhos, frutos de relacionamentos anteriores, que com eles não viviam.

A autora teve seu filho ainda na adolescência e essa criança estava sendo criada por uma pessoa da família.

Paulo, por sua vez, teve seu filho também quando solteiro e terminou o relacionamento com a mãe da criança, permanecendo esta com ela.

Ora, para que a autora e a vítima passassem a constituir uma família, não era imprescindível que os filhos de uniões anteriores com eles vivessem.

Não afasta a legitimidade da autora, ainda, o fato de não ter buscado o reconhecimento da união estável perante o INSS, para fins de recebimento de benefício previdenciário.

De qualquer forma, segundo alegou, o filho de Paulo Rogério e outras pessoas de sua família foram até sua casa e de lá



levaram todos os documentos pessoais da vítima, e não mais conseguiu contato com qualquer um deles.

O fato de não terem constituído patrimônio tampouco se traduz em obstáculo para o reconhecimento incidental da união estável.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do E. STJ:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL LEGITIMIDADE ATIVA. EXCLUSIVA. **SUJEITOS** RELAÇÃO. AFFECTIO SOCIETATIS FAMILIAR. EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. CREDOR. (...) 1. Ação de reconhecimento de união estável ajuizada em 13.11.2009. (...) 3. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros, sendo dispensável a formação de patrimônio comum. (...) 5. Nas ações de reconhecimento de união estável, o objetivo é alcançar a declaração judicial da existência de uma sociedade afetiva de fato, e essa pretensão encontra amparo no ordenamento jurídico, ainda que seja de cunho meramente declaratório. 6. (...) 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1353039/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

Não se olvida que as testemunhas foram ouvidas como informantes, dada a amizade íntima com a autora e a vítima.

Todavia, em casos como o presente, não raro é necessária a oitiva de pessoas próximas, que efetivamente se relacionavam com o casal e sabiam qual a situação em que viviam.

Nesse quadro, tem-se o depoimento de Maria Lucicleide que acreditava que Paulo Rogério era o marido. Ele ganhava mais e arcava com o pagamento do aluguel.

Essa testemunha, ainda, confirmou as alegações da autora de que, meses após o falecimento de Paulo Rogério, ela retornou para a casa de seus pais, ou seja, não teve condições de continuar residindo no mesmo local e arcando, sozinha, com as despesas da casa.



Se a autora, por fim, permaneceu morando na mesma casa que seus pais, ou se, como alegou, construiu uma pequena casa nos fundos do terreno deles, não afasta a conclusão de que ela experimentou diminuição em seu orçamento após o falecimento de seu companheiro.

O que importa é que a vítima era reconhecida publicamente como marido da autora e principal provedor do lar.

E, ainda que assim não fosse, tal dependência é presumida, conforme já decidido pelo E. STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM.(...) 10. Pensão por morte de filho maior aos genitores. Necessidade de demonstração de dependência econômica em relação a vítima na época do evento danoso. Precedente específico do STJ. Reconhecimento da dependência pelo acórdão recorrido. Súmula 07/STJ. (...) **trecho desse voto:** Na prática, os pensionistas mais frequentes, que aparecem como autores de ações indenizatórias, são a viúva (esposa ou companheira) e os filhos menores do falecido, dispensando-se a comprovação da necessidade da pensão por morte por ser ela presumida. (REsp 1372889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, passa-se ao exame das demais questões levantadas em contestação.

A ré possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Nenhuma prova foi produzida nestes autos a respeito da alegada alienação do veículo ao Sr. Osmar, tendo a ré, inclusive, manifestado expressamente que não tinha mais provas a produzir (f. 151).

Nesse quadro, considerando que na ocasião do acidente o veículo estava registrado, no órgão de trânsito, em nome da empresa ré (f. 28), e não se desincumbiu ela do ônus de provar a alegada venda



desse bem a terceiro, é afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

É pacífico no STJ o entendimento de que o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro com seu veículo.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes daquela Corte:

Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp n° 577.902, 3ª Turma, Relator Ministro Pádua Ribeiro).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) II - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. III (..) Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ai Nº 1.135.515 - SP (2008/0271598-8), REL. MINISTRO SIDNEI BENETI).

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Obrigação de indenizar - Solidariedade - Proprietário do veículo - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário - Recurso provido (REsp nº 343649- MG Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 05/02/2004).

Como acima já salientado, o motorista da ambulância, Osmar Fernandes dos Reis, foi condenado criminalmente pelos fatos narrados nestes autos (proc. 0026434-37.2010.8.26.0564 – f. 136/141), condenação essa já transitada em julgado em dezembro de 2015.

Considerando, entretanto, que tal condenação não faz coisa julgada em relação à ré, que não foi parte naquele processo, insta apreciar as alegações veiculadas em contestação a respeito da culpa do



motorista pelo acidente.

Mesmo sendo autorizado a circular livremente pela faixa exclusiva, o motorista da ambulância deve estar atento ao tráfego.

Como bem observou a ré, não há prova nos autos a respeito da velocidade desenvolvida pelo veículo naquela ocasião. Entretanto, é incontroverso que o atropelamento se deu sobre uma faixa de pedestre, tendo o motorista declarado que durante o trajeto, avistou um trólebus parado e o ultrapassou pela esquerda; na ocasião em que passava pela faixa de pedestres, houve o atropelamento da vítima (f. 112/113).

Nesse quadro, inafastável a conclusão de que o motorista da ambulância agiu com imprudência na direção desse veículo, pois deveria ter mais cuidado ao passar pela faixa de pedestres naquele local, dada a possibilidade de que algum pedestre estivesse cruzando aquela via pública por essa faixa.

Responde a ré, proprietária desse bem, pelos danos causados.

Passa-se, então, à análise das verbas indenizatórias postuladas.

Buscou a autora a condenação da ré no pagamento de pensão mensal desde a data do acidente até quanto a vítima completaria 75 anos de idade, equivalente a 2/3 do valor do salário que ela recebia à época, R\$1.900,00, ou seja, 2/3 de 3,72 salários mínimos mensais.

Faz ela jus ao recebimento de pensão mensal desde a data do acidente que vitimou seu companheiro, enquanto permanecer no estado civil de solteira e/ou não constituir nova união estável, devendo ser observado, por fim, o limite temporal que constou na inicial, a data em que a vítima completaria 75 anos.

Não há nenhuma prova nos autos do salário que a vítima recebia à época do acidente, mas apenas a alegação, na inicial, de que



exercia a função de motorista na empresa Consórcio São Bernardo Transportes Ltda (SBC TRans) e auferia o salário de R\$ 1.900,00.

O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tendo como base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. E, caso não comprovado o exercício de atividade laborativa ou da quantia mensalmente percebida, dever ser considerada como sendo um salário mínimo.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela vítima no momento em que ocorrido o ato ilícito. Extrai-se, entretanto, dos autos que a recorrente não demonstrou o exercício de nenhuma atividade laborativa remunerada, razão pela qual, não comprovada a remuneração percebida, deve ser fixada a pensão em um salário mínimo" (REsp n. 876448/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.6.2010)." "É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. (...). (REsp 711720/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18/12/2009)."

Assim, a pensão mensal é fixada no equivalente a 2/3 de um salário mínimo e esse valor deve ser periodicamente reajustado de acordo com a variação do salário mínimo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos, se não forem pagas.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. STJ e da Suprema Corte:

DIREITO CIVIL. PENSÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A pensão fixada a título de indenização por ato ilícito em número de salários mínimos também deve ser corrigida monetariamente, não sendo lícito afirmar que ela apenas será reajustada com a alteração do valor do próprio salário mínimo. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 816.398/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. em 07/08/2008, DJ 28/08/2008).

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ACIDENTE DE TRABALHO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE INDEXADOR DE REAJUSTE BASEADO EM SALÁRIO



MÍNIMO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMBARGOS DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA JURISDICIONAL DE PRESTAÇÃO INOCORRÊNCIA. I O decisum e os embargos declaratórios não padecem de contradição nos termos em que redigidos, uma vez que tornado líquido o valor do pensionamento mensal (determinado este em salários mínimos pelo Juízo de 1º grau), o atrelamento do reajuste de tal valor ao mesmo índice que alterar o quantum do salário mínimo, em 2º grau, não incide em qualquer tipo de erro. (...) (REsp 794.441/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,

As pensões já vencidas serão calculadas sobre o valor do salário mínimo vigente à época, corrigidas pelos índices da tabela prática do TJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento.

Considerando, finalmente, a convivência como marido e mulher entre a autora e a vítima fatal, inegável a caracterização de danos morais pelo falecimento desta no acidente narrado nestes autos, em razão da dor experimentada pela autora com a perda de seu companheiro.

Afigura-se razoável a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação para, declarando incidentalmente a existência da união estável entre a autora e a vítima, julgar parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento de indenização (a) por danos materiais, na forma de pensão mensal, fixada em 2/3 de um salário mínimo, na forma exposta neste voto e (b) por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Considerando a sucumbência recíproca, de aproximadamente ¼ da autora e de ¾ da ré, condeno a ré a recolher aos



cofres públicos ¾ dos valores que a autora teria gasto a título de custas e despesas processuais, se não fosse beneficiária da assistência judiciária, e condeno a autora a pagar ¼ dos valores que a ré gastou a esse título, corrigido desde as datas em que foram desembolsados.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar honorários fixados em 15% do valor do pedido do qual decaiu (postulou pensão mensal de 2/3 de 3,72 salários mínimos e obteve, neste julgamento, pensão mensal de 2/3 de 1 salário mínimo), já considerada nessa fixação a sucumbência parcial das partes nestes recurso (art. 85, §§1º e 11º, CPC).

Deverá a ré, todavia, comprovar melhora na fortuna da autora para lhe cobrar as verbas da sucumbência, posto ser ela beneficiária da assistência judiciária.

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica